



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020748-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes GUIDO ALVES FERREIRA LUCIANELLI, GUIDO LUCIANELLI e MARIA OLIVIA ALVES FERREIRA LUCIANELLI, é agravado COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 2672 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2020748-48.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Adamantina - 3ª Vara Cível
Magistrado prolator: Ruth Duarte Menegatti
Agravantes: Guido Alves Ferreira Lucianelli e outros
Agravada: Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE BENS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO SEM DEPÓSITO DE 30%. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Guido Alves Ferreira Lucianelli e outros contra decisão que deferiu a penhora de créditos junto à Usina Moema Bioenergia S/A em favor da exequente Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina, sem apreciação dos bens anteriormente ofertados à penhora e sem deferimento de pagamento parcelado do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a penhora de créditos junto à Usina Moema Bioenergia S/A é válida, ainda que não tenha havido prévia análise dos bens indicados à penhora; (ii) estabelecer se a penhora extrapolou os efeitos da averbação premonitória; (iii) verificar se é admissível o pagamento do débito em parcelas, nos moldes do art. 916 do CPC, sem o depósito de 30% do valor executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A penhora de créditos futuros em nome dos executados é válida, uma vez que o processo executivo se desenvolve no interesse do credor (CPC, art. 797), sendo lícita a recusa dos bens indicados à penhora quando dotados de baixa liquidez. A averbação premonitória (CPC, art. 828) não se confunde com penhora e não limita a atuação executiva da parte exequente, não havendo ilegalidade na posterior constrição judicial dos créditos. O pedido de parcelamento do débito deve observar os requisitos do art. 916 do CPC, entre eles o depósito de 30% do valor executado no prazo legal, sob pena de preclusão. O princípio da menor onerosidade ao devedor não se sobrepõe ao direito do credor de satisfazer seu crédito de forma célere e eficaz, conforme jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. É válida a penhora de créditos futuros em nome do devedor, mesmo na presença de bens anteriormente indicados à penhora, desde que a constrição atenda aos princípios da efetividade e celeridade da execução.

2. A averbação premonitória não impede posterior pedido de penhora judicial, tampouco limita sua extensão. 3. O parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC exige o depósito de 30% do valor executado dentro do prazo legal, sendo inadmissível sua concessão em caso de inobservância deste requisito. 4. O credor não pode ser compelido a aceitar parcelamento da dívida fora das condições legais, conforme o disposto no art. 314 do Código Civil.”

Legislação Citada: CPC, arts. 789, 797, 805, 828, 835 e 916; CC, art. 314.

Jurisprudência Citada: TJSP, AI 2085265-62.2025.8.26.0000, Rel. Des. Achile Alesina, j. 31.03.2025; TJSP, AI 2331214-62.2024.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, j. 13.03.2025; TJSP, AI 2080115-03.2025.8.26.0000, Rel. Des. Lidia Cabrini, j. 31.03.2025; TJSP, AI 2055925-73.2025.8.26.0000, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 15.03.2025.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Guido Alves Ferreira Lucianelli e outros contra a r. decisão de fls. 232 dos autos da execução de título extrajudicial de origem, que deferiu a penhora dos créditos existentes em nome dos executados junto à USINA MOEMA BIOENERGIA S/A em favor da exequente Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega que foi deferida a expedição de certidão premonitória, nos termos do art. 828 do CPC, contudo, a exequente, ora agravada, extrapolou os limites legais e requereu a retenção e bloqueio de valores devidos pela Usina Moema Bioenergia S/A, sem que houvesse ordem judicial em tal sentido. Posteriormente, relata que o d. magistrado deferiu o pedido de penhora, sem que houvesse prévia análise dos bens ofertados em garantia, violando o procedimento executório e a

possibilidade de pagamento do débito de forma parcelada, nos termos do art. 916 do CPC.

Sustenta que “a decisão recorrida fere o devido processo legal, pois o deferimento dos créditos deveria observar a análise da suficiência e adequação dos bens já ofertados em garantia pelos agravantes às fls. 134/145. Ao deferir a penhora de créditos, sem antes deliberar sobre a substituição da penhora, o juízo de origem agiu em contrariedade ao artigo 805 do CPC, que exige que os atos de constrição respeitem o princípio da menor onerosidade.” Aponta que a penhora dos créditos junto à Usina Moema Bioenergia inviabiliza suas atividades rurais, colocando em risco a continuidade de sua produção agrícola e o cumprimento de outras obrigações essenciais para a atividade rural da parte agravante.

Requerem a concessão de efeito suspensivo, com a determinação de suspensão da ordem de constrição, para que possam “adimplir os débitos em 07 (sete) parcelas, da forma pretendida com base nas regras do artigo 916 do CPC” e, ao final, pleiteiam o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (fls. 14/15).

O recurso foi processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 293/295).

A parte contrária apresentou manifestação às fls. 299/308, requerendo o não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, o preparo foi recolhido (fls. 14/15), é cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), a parte agravante possui legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de

deficiência estrutural do recurso.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conhecimento do presente recurso e o recebimento em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta por Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina em face de Guido Alves Ferreira Lucianelli e outros, objetivando o pagamento de R\$ 634.983,33, em 17.07.2024, referente às notas promissórias rurais nº 000128482-00, nº 000128718-00 e nº 000129824-00.

Os executados foram citados para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 dias, a contar da citação, conforme decisão de fls. 66/68, origem, que se deu em 30.10.2024 (fls. 132/134, origem).

Os executados, por sua vez, ofereceram duas frações ideais de 2,2000 Hectares (Glebas 2 e 3), totalizando 4,4000 Hectares no valor de R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais) cada (fls. 135/138, origem).

A exequente procedeu às averbações premonitórias, conforme fls. 150/156 e fls. 157/197, origem; às fls. 219/224, origem, recusou os bens ofertados pelos executados e requereu a penhora do crédito detido pelos executados junto à Usina Moema Bioenergia S/A.

Sobreveio a r. decisão recorrida de fls. 232, origem, que deferiu a penhora dos créditos e determinou a intimação da Usina Moema Bioenergia S/A para ciência a respeito da penhora e de sua constituição como depositária.

Pois bem. Em que pese a combatividade do patrono da parte agravante, não há irregularidade na determinação da penhora em questão.

Apesar da parte agravante indicar que a determinação de penhora extrapolou os limites da certidão premonitória, é cediço que os referidos institutos não devem ser confundidos.

A penhora é um ato executivo processual, que visa a apreensão de bens do devedor para garantir a satisfação do crédito do exequente; desse modo, sua natureza jurídica é predominantemente executiva, pois marca o início da expropriação forçada dos bens do devedor.

Por sua vez, a averbação premonitória possui natureza jurídica cautelar e informativa, pois se limita a indicar que há uma ação de execução em andamento contra o proprietário do bem em seu registro público, prevenindo a dilapidação patrimonial e orientando outros credores sobre a situação financeira do devedor. Está prevista no art. 828 do CPC e visa antecipar o marco inicial do termo para a configuração de fraude à execução, consoante previsto no art. 792, II, do mesmo Código. Veja-se:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

I - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#).”

“Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

§ 1º No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

§ 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo.

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

§ 5º O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados.”

Neste cenário, o fato da exequente ter efetuado as averbações premonitórias, conforme fls. 150/156 e fls. 157/197, origem, não invalida ou torna ilegal o pedido de penhora de crédito, a ser futuramente recebido pelos executados.

Isto porque a execução é feita no interesse da exequente (art. 797 do CPC), e os devedores devem responder com todos seus bens, presentes e futuros, para cumprimento das obrigações (art. 789 do CPC).

Seguem precedentes julgados por este E. Tribunal de Justiça:

Direito Processual Civil. Cumprimento de Sentença.

Penhora de Imóveis. Ordem Preferencial do Art. 835 do

CPC. Interesse do Credor. Recurso Provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de penhora de imóveis sob o fundamento de afronta à ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC. Os agravantes buscam a satisfação do crédito no valor de R\$ 354.968,68 mediante a penhora de bens imóveis específicos, sobre os quais já existe averbação premonitória. II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside na possibilidade de deferimento da penhora de imóveis indicados pelo credor. III. Razões de decidir 3. **A execução deve se desenvolver no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, respondendo o devedor com todo o seu patrimônio (art. 789 do CPC).** 4. O art. 835 do CPC estabelece uma ordem de preferência para a penhora, contudo, admite sua flexibilização de acordo com as circunstâncias do caso concreto, não possuindo caráter absoluto. 5. A jurisprudência do STJ reconhece que a ordem de preferência não impede o magistrado de deferir a penhora de imóvel, desde que atenda à efetividade da execução e ao interesse do credor. 6. O indeferimento do pedido de penhora representaria entrave à efetividade do processo e ao direito do credor de obter a satisfação do crédito da forma mais célere e eficaz. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: "É possível o deferimento da penhora de imóveis indicados pelo credor, diante da mitigação da ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do CPC, desde que tal medida se revele mais eficaz para a satisfação do crédito e atenda às peculiaridades do caso concreto." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789, 797, 835. Jurisprudência relevante citada: STJ: AgInt no AREsp n. 2.492.392/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2085265-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Pesquisa por meio do sistema Sisbajud, na modalidade "teimosinha", para obter informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do devedor. Possibilidade. Medida disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça que visa garantir a efetividade do processo. RECURSO PROVIDO, neste ponto. Serasajud e SCPCJud. Falta de interesse recursal. Pedido que já havia sido deferido pelo juízo de origem. Inscrição da dívida em cadastro de inadimplentes efetivada. RECURSO NÃO CONHECIDO, neste ponto. **Certidão Premonitória. Documento que não configura constrição. Possibilidade diante da dificuldade de localização de bens. Artigo 828, do CPC.** RECURSO PROVIDO, neste ponto. INFOJUD. Indeferimento de pedido de realização de pesquisa via Infojud. Lapso temporal desde a última pesquisa que permite sua repetição. Medida que visa garantir a efetividade da execução e que não se revela abusiva. RECURSO PROVIDO, neste ponto. Expedição de ofícios à B3 (Bolsa de Valores) e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Pesquisa realizada via sistema BACENJUD 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual SISBAJUD, que abrange a varredura pretendida pelo exequente. RECURSO DESPROVIDO, neste ponto. Expedição de ofício à Biblioteca Nacional e INPI. Não comprovado pelo exequente impossibilidade de obter as

informações diretamente. Falta de indícios de propriedade de marca/patente ou obra literária. RECURSO DESPROVIDO, neste ponto. Expedição de ofício ao INSS e CAGED. Viabilidade da medida. Inteligência do artigo 833, §2º, 2ª parte do Código de Processo Civil. Possibilidade da penhora recair sobre valores pertencentes ao devedor, desde que atinja quantia excedente a 50 salários-mínimos mensais. RECURSO PROVIDO, neste ponto. Penhora de bens que guarnecem a residência. Impossibilidade. Executado que foi citado por edital, ante o esgotamento das diligências para sua localização. Medida ineficaz, por ora, diante da ausência de informação acerca de seu endereço atualizado. RECURSO DESPROVIDO, neste ponto. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2331214-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Inconformismo contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para a adjudicação do imóvel penhorado. Cabimento. Indisponibilidade do bem anotada na matrícula do imóvel que foi cancelada. **Averbação premonitória, por sua vez, não equivale à penhora e tampouco induz preferência do credor em prejuízo daquele em favor do qual foi realizada a constrição judicial.** Art. 797 do CPC e precedente jurisprudencial. Necessidade de revogação da decisão agravada. Valor da avaliação a ser decidido pelo Juízo de primeiro grau. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2307974-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio
Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

No tocante aos bens ofertados à penhora pelos agravantes às fls. 135/138, origem, cumpre salientar que, nos termos do artigo 797 do CPC, o processo de execução deve ser movido no interesse exclusivo da parte credora, e muito embora o artigo 805 do CPC estabeleça que deve ser eleito o meio menos gravoso para o devedor, esta regra não pode configurar óbice à satisfação do crédito cobrado na execução.

Sendo assim, a exequente não é obrigada a aceitar a indicação dos bens oferecidos à penhora, notadamente em razão da baixa liquidez de tais bens e considerando a existência de créditos a serem recebidos futuramente pelos executados.

Por fim, com relação ao requerimento de pagamento de forma parcelada, tem-se que o art. 916 do CPC permite ao executado requerer o parcelamento da dívida, desde que reconheça o crédito do exequente e deposite 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios. O saldo remanescente pode ser pago em até seis parcelas mensais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês.

Contudo, para que o parcelamento seja concedido, o executado deve fazer o requerimento no prazo para embargos à execução; após, o exequente será intimado para se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos legais, e o juiz decidirá o pedido em cinco dias. Enquanto o requerimento não for apreciado, o executado deve depositar as parcelas vincendas, facultando ao exequente o levantamento dos valores.

André Vasconcelos Roque:

“A proposta de parcelamento e o depósito da entrada devem ser impreterivelmente realizados no prazo para os embargos (art. 915). Ultrapassado o prazo dos embargos, fecha-se para o executado a possibilidade de pedir o parcelamento com fundamento no dispositivo legal em tela, sem prejuízo de eventual transação, a qual necessitará, como em qualquer outra forma de autocomposição, do consenso da parte contrária, ou seja, do exequente”. (Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. 1ª ed., São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 516; grifou-se).

No caso, não houve o depósito de 30% do valor devido na origem, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da ocorrência da preclusão em relação ao parcelamento previsto no art. 916 do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE 30% DO VALOR EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 916 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PARCELAMENTO COMPULSÓRIO AO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou acordo de parcelamento do débito em execução, sob fundamento de que não atendia aos requisitos do art. 916 do CPC. O juízo a quo afastou a validade jurídica da proposta, reconheceu que o valor depositado era inferior ao devido e destacou que o credor não está obrigado a aceitar pagamento parcelado fora das condições legais. O

agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, os benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento da validade da proposta de parcelamento. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar se o executado pode obter o parcelamento do débito sem cumprir os requisitos previstos no art. 916 do CPC, em especial o depósito de 30% do valor da execução. III. Razões de decidir Concedem-se os benefícios da justiça gratuita apenas para o processamento do recurso, a fim de evitar supressão de instância. O parcelamento previsto no art. 916 do CPC exige o depósito de 30% do valor executado, acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo para embargos à execução, requisito não atendido pelo agravante. A jurisprudência é firme no sentido de que a inobservância desse requisito inviabiliza o parcelamento compulsório do débito pelo executado. O credor não pode ser compelido a aceitar pagamento parcelado fora das hipóteses previstas no CPC, nos termos do art. 314 do Código Civil. O princípio da menor onerosidade não pode ser invocado para afastar a regra geral de que a execução se dá no interesse do credor (art. 797 do CPC). IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: O parcelamento do débito na execução depende do cumprimento dos requisitos do art. 916 do CPC, especialmente o depósito de 30% do valor executado dentro do prazo legal. O credor não pode ser compelido a aceitar parcelamento diverso do previsto na legislação, conforme disposto no art. 314 do Código Civil. O princípio da menor onerosidade do executado não se sobrepõe ao direito do exequente de receber seu crédito na forma da lei. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 916, 789 e 797; CC, art. 314. Jurisprudência relevante: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2183893-91.2022.8.26.0000, Rel. Des.

José Marcos Marrone, DJ: 22/08/2022. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2252178-10.2020.8.26.0000, Rel. Des. Flavio Abramovici, DJ: 21/01/2021. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2047051-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. Afonso Bráz, DJ: 28/04/2021. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2332466-37.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Eurico, DJ: 29/01/2024. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2255918-68.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, DJ: 06/12/2023.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2080115-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Despesas condominiais – Insurgência contra a decisão que determinou o prosseguimento da lide – Parte executada que compareceu aos autos apenas para manifestar, nos termos, do artigo 916 do CPC, intenção de efetuar pagamento parcelado da dívida – Ausência de depósito de 30% do total exequendo – Proposta de parcelamento e depósito da entrada que devem ser impreterivelmente realizados no prazo para oposição dos embargos à execução – Perda da possibilidade de pedir o parcelamento com fundamento no artigo 916 – Prosseguimento da execução que se impõe – Negado provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2055925-73.2025.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento:

15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE
PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA
INDEFERIDO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.
916, DO CPC – HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O
DEPÓSITO DE 30% DO VALOR EM EXECUÇÃO -
DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento
2332466-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico;
Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

De fato, não se pode impor à exequente o recebimento de seu crédito de forma parcelada, se assim não se ajustou, em conformidade com o art. 314 do Código Civil: “Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.”

Portanto, não há como obrigar a exequente a receber a dívida de forma parcelada, conforme pretende a parte agravante.

Conclui-se, portanto, que a irresignação da parte agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação acima.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA